

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**; pelas licitantes **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA** CNPJ: 03.722.632/0001-57, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07; que buscam a reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO**; pela licitante **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** CNPJ 01.294.313/0001-62 que busca a **INABILITAÇÃO** das empresas **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** CNPJ: 01.865.426/0001-70 e **LEAO MARCONDES - CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77; e pela licitante **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** CNPJ: 07.095.509/0001-04 que busca a **INABILITAÇÃO** das empresas **TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 15.046.287/0001-68, **A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **LEAO MARCONDES - CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA** CNPJ: 03.722.632/0001-57, **CONSTRUTORA AMIL LTDA** CNPJ: 20.119.762/0001-19, **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28 e **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** CNPJ: 01.865.426/0001-70; na Concorrência Pública nº 010/2018, conforme análise da sessão interna no dia 27/06/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A licitante **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** alega que se enquadra na opção de Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo todos os dados transmitidos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

através de sistema online da Receita Federal. Tendo este enquadramento digital, a mesma não possui livros diários físicos (impressos), sendo apenas o livro digital a forma existente de comprovação contábil. Dessa forma, a recorrente solicita que a CPL declare a mesma habilitada para continuar sua participação no certame licitatório.

A empresa **CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA** afirma que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE do exercício 2017 (último exercício social) por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de entrega emitido pelo SPED. Assim, a recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

A licitante **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** defende que em atendimento ao item 10.6.2, apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de 2017, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com selo de autenticação, endereço e código de validação. No rodapé do mesmo consta a Declaração assinada pelo Contador e Representante Legal da empresa, informando que os dados foram extraídos do ECD-Sped Contábil Digital, referente ao Livro Diário nº 41 (Digital), conforme recibo de entrega nº 7F.71.D2.9F.68.BA.D7.9E.0A.E9.0C.21.DA.B4.80.9C.F6.C5.CA.5E-0, constando no processo às folhas 1124 e 1126, respectivamente. Dessa forma, a recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

A empresa **A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** alega que a exigência de firma reconhecida na declaração formal do responsável técnico que será o responsável para a execução do objeto da licitação, somente se justifica, quando o responsável técnico, é contratado da empresa, visando nesses casos, acertadamente, resguardar a Administração de que o profissional habilitado, realmente está a disposição da empresa concorrente, evitando assim, eventuais fraudes na concorrência. Entretanto, no caso da recorrente, não se justifica tal exigência, pois o responsável técnico que assina a

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

declaração, é o próprio proprietário da empresa, que consta em todas as certidões de capacidade técnica e operacional constante no processo, considerado devidamente hábil para o certame. Assim, a recorrente requer que seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo nos termos da Lei, e, seu processamento, julgamento e consequente reforma da decisão, declarando a empresa habilitada para a próxima fase do certame.

A licitante **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** afirma que a empresa **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** deixou de atender ao edital nos itens 10.7.11, pois os atestados dos engenheiros apresentados na licitação não fazem parte do quadro técnico da empresa, conforme Errata nº 01 publicada no dia 16/05/2018.

Defende ainda que, a empresa **LEAO MARCONDES – CONSTRUÇOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** não pode gozar do benefício dos descontos de 10% (dez por cento) conforme Lei 123/2006 e 147/2014, pois o sócio Itamar Marcondes Neto é sócio da Enco Engenharia Comércio Ltda com CNPJ 03.478.947/0001-45 e da Crop Construções Ltda Epp com CNPJ 25.282.962/0001-01 conforme site da Receita Federal.

Dessa forma, a recorrente **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** requer a desclassificação da empresa **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** e retirada dos benefícios da lei 123/2006 e 147/2014 da empresa **LEAO MARCONDES – CONSTRUÇOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP**.

A empresa **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** afirma que a licitante **TRES IRMAOS ENCENHARIA LTDA** apresentou na 27ª alteração de seu Contrato Social, onde alterou seu endereço para Rua O, S/N, Lote 99 ao 108, Distrito Industrial de Cuiabá/MT e apresentou a Certidão de Inscrição do Contribuinte, a Certidão de Regularidade com o FGTS, Certidão da Corregedoria Geral da Justiça e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA com o endereço Rua dos Girassois, 52, bairro Jardim Cuiabá. E que na Certidão do CREA há uma cláusula onde informa declara que qualquer mudança no cadastro invalida a certidão.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

Alega ainda que, a empresa **A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** não apresentou a Declaração Formal do responsável técnico com firma reconhecida em cartório, conforme exigido no item 10.7.9.

Afirma que, a licitante **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** não atendeu ao item 10.5.2, pois, apresentou Certidão da Receita Federal com validade até 18/09/2017, estando fora da validade exigida.

Defende que, a empresa **LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** apresentou o Alvara (2018) constando um endereço que não confere com o da sede: Quadra 000, Lote 000, Distrito Capão do Pequi.

Argumenta ainda que, a licitante **CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA** não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA dos profissionais Fernando Giacomazzi Campesato e Giacomazzi Campesato, assim não dando para conferir se houve alteração na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA.

Alega que, a empresa **CONSTRUTORA AMIL LTDA** apresentou a relação da Equipe Técnica, e Declaração com firma reconhecida em desacordo com o Edital. O Edital em pauta é CP 010/2018 e eles apresentaram para o certame do Edital CP 008/2018.

Afirma que, a licitante **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA apenas do Responsável Técnico Jose Mura Junior, faltando o restante dos profissionais constante da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, assim não dando de verificar se houve alteração no cadastro.

Defende que, a empresa **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** apresentou a alteração do Contrato Social da mesma, o endereço de Rua Peru, Bairro Pico do Amor, e apresentou o Cartão CNPJ, Certidão da Procuradoria do Estado – PGE, Certidão da Controladoria Geral de Justiça, Certidão Simplificada da JUCEMAT no endereço Av. dos Florais, 877 Bairro Ribeiro do Lipa; apresentou o balanço não registrado da Junta Comercial; não apresentou todos os comprovantes de Anuidade dos Responsáveis Técnicos da empresa e

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

não atendeu as quantidades exigidas no edital pois os atestados não está no nome dela, está no nome de EMEP Construtora Ltda.

Assim, a recorrente **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão com apreço, na parte atacada neste, declarando as empresas **TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA, A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, LEO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP, CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA, CONSTRUTORA AMIL LTDA, GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** inabilitadas para prosseguir no pleito.

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** se manifestou.

Com relação a recorrente **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA**, a contrarrazoante argumenta que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, o engenheiro Jacirio Maia Roque, ora indicado como engenheiro responsável pela contrarrazoante, consta como responsável técnico da empresa. Ademais, a mesma juntou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a contrarrazoante e o engenheiro Jacirio Maia Roque, ainda, declarou a indicação do mesmo como Responsável Técnico e acostou a Certidão de Registro de Pessoa Física emitida pelo CREA, a qual comprova o registro do Profissional naquele órgão, bem como informa que o engenheiro é responsável técnico pela contrarrazoante desde 15/02/2016.

No que diz respeito a recorrente **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a contrarrazoante defende que na Décima Quarta Alteração Contratual, juntada no processo de habilitação, altera o endereço para “Avenida dos Florais, nº 877, sala 211, Edifício Florais Mall – Condomínio Florais, bairro: Ribeirão do Lipa, Cuiabá, Mato Grosso. E também informou todos os órgãos pertinentes sobre a alteração da sede, razão pela qual todos os documentos juntados no processo em epígrafe estão com o endereço da atual sede da licitante.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

Desta forma, a contrarrazoante requer que seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes.

A empresa **LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** também manifestou suas contrarrazões.

No que concerne a recorrente **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA**, a contrarrazoante argumenta que o Sr. Itamar Marcondes Neto, não é sócio da empresa Enco Engenharia, apenas administra os interesses de sua mãe Ivone João Marcondes, senhora já idosa e que conta com o seu filho para o dia a dia da administração de suas empresas e que a Enco Engenharia não realizou qualquer atividade econômica nos últimos anos, e sequer possui faturamento ou funcionários em seu quadro.

Defende ainda que, a Crop Construções, o Sr. Itamar Marcondes Neto detém de apenas e tão somente 1% (hum por cento) de suas cotas sociais, e também não tem realizado qualquer atividade econômica, receita, etc.

Em referência a recorrente **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a contrarrazoante defende que os fiscais da Prefeitura visitam e fiscalizam os locais e ai sim prestam a informação a Secretaria responsável para emissão do respectivo alvará. E que a contrarrazoante tem sua sede em área limítrofe entre urbana e rural, com o crescimento e urbanização do município, onde há novas divisões e dominações de bairros.

Assim, a contrarrazoante requer pelo julgamento improcedente dos recursos interpostos pelas recorrentes.

III – Da Analise

Passamos a analise dos recursos impetrados.

No que concerne as alegações das empresas **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA e AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** quanto a sua inabilitação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

O Edital prevê a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e Termos de Abertura e Encerramento transcritos no livro diário, podendo ser físico ou digital pelo Registro Digital da Junta Comercial do Estado; ou por Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Por serem formas de apresentação distintas, o item 10.6.2.3 do edital prevê:

10.6.2.3. Não serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em “Livro Diário” e parte em SPED. Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.

A licitante **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** apresentou o Balanço Patrimonial e DRE transcritos em livro, e Recibo de Entrega de Escrituração e Termos de Abertura e Encerramento emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Assim, a licitante mesclou as formas de apresentação das Demonstrações Contábeis, não atendendo ao item 10.6.2.3 do Edital.

A empresa **CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA** apresentou o Balanço Patrimonial e DRE transcritos em livro por meio do Registro Digital da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e Recibo de Entrega de Escrituração e Termos de Abertura e Encerramento emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Assim, a licitante mesclou as formas de apresentação das Demonstrações Contábeis, não atendendo ao item 10.6.2.3 do Edital.

A licitante **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou o DRE transcrito em livro, e Recibo de Entrega de Escrituração, Balanço Patrimonial e Termos de Abertura e Encerramento emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Assim, a licitante mesclou as formas de apresentação das Demonstrações Contábeis, não atendendo ao item 10.6.2.3 do Edital.

Fica nítida a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as licitantes supracitadas deixaram de atender ao item 10.6.2.3 do instrumento convocatório

Tal princípio, consubstancia-se em “princípio essencial cuja inobservância enseja em nulidade procedimental”. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão “adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é CLARO ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

Passamos a análise das afirmações da empresa **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA.**

A licitante **LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** juntou aos documentos de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado onde consta seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, e apresentou a receita bruta dentro do estabelecido pelo Art. 43 da LC 123/2006, estando apta a usufruir dos benefícios da LC 123/2006 e LC 147/2014. Não cabendo a esta Administração analisar os documentos e a atuação do Sócio Proprietário em outras sociedades comerciais, que não participam do presente certame.

Passamos a análise das alegações da empresa **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A licitante **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Federal vencida em 18/09/2017. Estando com a razão a recorrente **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, neste quesito.

Assim, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de inabilitar a empresa **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, também, por não atendimento ao item 10.5.2 alínea “a”.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

através da revogação e os últimos por via de invalidação”.
(GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª
Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preencha os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

conveniência, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)*

Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

A licitante **LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** apresentou o Alvará (2018) com a divergência no Bairro e CEP, sendo que é a mesma Rodovia e não possui número e quadra. Por ser área limítrofe entre urbana e rural, pode ocorrer alterações.

Além disso, os demais documentos apresentados pela licitante, inclusive a Certidão de Regularidade perante o Município está de acordo com o endereço do contrato social.

Neste caso, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que não comprometendo o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

A empresa **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** apresentou a Décima Quarta Alteração Contratual, alterando o endereço da empresa para Avenida dos Florais, nº 877, sala 211, Edifício Florais Mall – Condomínio Florais, bairro: Ribeirão do Lipa, Cuiabá, Mato Grosso.

Quanto ao balanço da licitante, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial, DRE, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega da Escrituração emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, desta forma, atendeu ao item 10.6.2.2 do Edital.

10.6.2.2. *No caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no “Livro Diário” da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.*

Demais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: SMVO-VG P/ Sec. Adm./Setor Licitação Data: 30/07/2018 CI: 1039/2018

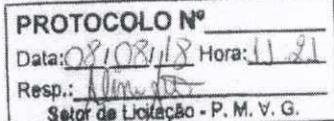
Solicitação (faz),

Ilma Sr^a.

Aline Arantes Correa

MD. Presidente da CPL

REF.: Análise de contratação – De análise Técnica Licitação – C.P. 010/2018



Senhora Superintendente,

RESUMO:

Recurso da TCO

01) Quanto ao pedido de inabilitação da empresa Unidas Construtora Ltda, feito pela TCO-Terraplanagem Centro Oeste Ltda, não acatamos uma vez que o atestado do responsável técnico da Unidas encontra-se no processo fis. Nº. 2.141. (resp. técnico – Jacinto Maia de Roque).

Recurso da Agrimat

02) Três Irmãos – A alteração realizado pela empresa consta em documentos, não sendo fator para inabilitação da empresa, portanto não acatamos o pedido de inabilitação solicitado.

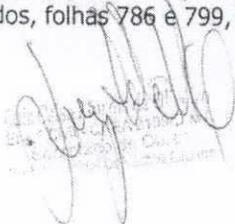
03) AI-Fernandes Serviços de Engenharia Eireli-EPP – Não atendeu os requisitos do edital, ferindo o princípio do instrumento convocatório. O edital facilita a impugnação em até dois dias antes da seção da abertura, momento propício para questionamentos do edital, assim a licitante ao participar do certame, concorda com todas as condições do instrumento convocatório, sendo lei entre as partes. fica mantida a desabilitação

04) Construtora Campesatto Ltda - Apresentou em sua certidão de registro de pessoa jurídica, com 03 representante técnico folha 1341, mas o edital solicita ao mínimo um responsável técnico e a empresa apresentou todos os documentos: certidão de pessoa física (CREA), contrato de prestação de serviço, declaração com firma reconhecida, atestado e CAT do responsável técnico Marcio Mariano da Silva, que é um dos responsáveis técnico apresentado na certidão de registro de pessoa jurídica – todos os documentos estão nas folhas 1341 a 1.360, atendendo assim o exigido no edital.

05) Construtora Amil Ltda – Desabilitada pelo parecer técnico CI 839/2018 – folhas 2108 – fica mantida a desabilitação

06) Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda - Não acatamos o pedido de inabilitação, pois o responsável técnico José Mura Junior, tem registro de pessoa física e os atestados, folhas 786 e 799, ficando portanto habilitado.

Atenciosamente,



Olindo Pasinato Neto

Waldinei Moreno Costa
Engenheiro Civil
R.N.: 120826517-5
CREA MT - 2891/D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, também **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**: receber o Recurso da Recorrente **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**; receber os Recursos das Recorrentes **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, **CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA**, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTES**.

Assim, a CPL mantém as licitantes **LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP**, **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA**, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** e **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA HABILITADAS**; e as empresas **A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, **PAULINI CONSTRUCOES EIRELI - ME**, **CONSTRUTORA AMIL LTDA**, **IPE INCORPORACAO, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA EIRELI - EPP**, **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, **TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA**, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, **CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA**, **CONSTRUTORA SAB LTDA** e **H L CONSTRUTORA LTDA INABILITADAS** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

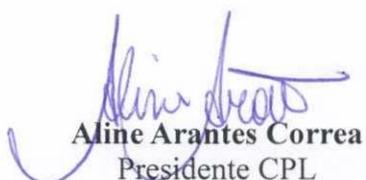
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 506766/2018

CP N. 10/2018

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

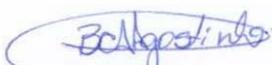
Várzea Grande - MT, 09 de Agosto de 2018.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL